



PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A RESOLUÇÃO CNAS/MDS Nº 182, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025

Bloco 1 – Definições e caracterizações

1. Como diferenciar assessoramento socioassistencial próprio do SUAS de assessoramento técnico, administrativo ou educacional de outras políticas públicas (ex.: saúde, agricultura, educação)?

No âmbito do SUAS, o assessoramento é reconhecido, conforme o art. 3º da LOAS, como uma das categorias de provisões da assistência social. Trata-se do assessoramento técnico e administrativo de projetos voltados ao público da assistência social, conforme disposto no art. 9º da Resolução CNAS nº 182/2025, devendo contemplar as aquisições e resultados esperados, considerando que a assistência social é uma política de proteção social, conforme estabelece o art. 10 da mesma Resolução.

Os serviços, programas e projetos de assessoramento estão amplamente detalhados no art. 12 da Resolução CNAS nº 182/2025. Essa Resolução explicita a dimensão e o alcance do assessoramento na política de assistência social, deixando claro o que a caracteriza e a distingue das demais políticas públicas, sendo que o inciso III detalha de forma objetiva o que se entende por assessoramento no âmbito do SUAS.

A primazia da oferta de assistência social no atendimento é governamental, porém, no assessoramento e na defesa e garantia de direitos a primazia é da sociedade civil. No contexto do SUAS, esse princípio expressa que a sociedade civil não é apenas executora complementar, mas sujeito político ativo, com capacidade de iniciativa, proposição, inovação e incidência, atuando de forma autônoma, ainda que em articulação com o Estado.

Desta forma, o **assessoramento socioassistencial** visa fortalecer a proteção social, a garantia de direitos socioassistenciais, o acesso a demais políticas públicas e o enfrentamento das desproteções sociais, sendo que o objeto do assessoramento são as relações sociais, comunitárias e familiares, as condições de vida, o acesso a direitos, a participação social e o fortalecimento de capacidades coletivas, dirigidas prioritariamente a famílias, grupos, comunidades, organizações da sociedade civil, coletivos, grupos,





fóruns, movimentos sociais, gestores, trabalhadores e conselheiros, em situação de desproteção social, considerando seus contextos territoriais.

O **assessoramento técnico, administrativo ou educacional** é um tipo de assessoramento que tem como objetivo melhorar o funcionamento das políticas públicas, como saúde, educação, agricultura, habitação, entre outras de forma a organizar melhor o trabalho, orientar sobre como fazer corretamente as atividades, melhorar a gestão, os procedimentos técnicos ou os processos de ensino e aprendizagem. Quanto ao assessoramento educacional na política de assistência social está contemplado nas regulamentações da formação permanente do SUAS para trabalhadores.

2. Como diferenciar assessoramento em gestão/planejamento de prestação de serviços socioassistenciais diretos?

A diferenciação entre assessoramento em gestão e planejamento e a prestação direta de serviços socioassistenciais decorre da finalidade da intervenção, do público a que se destina e da natureza das aquisições produzidas.

O **assessoramento em gestão e planejamento**, conforme previsto no art. 12, inciso IV, da Resolução CNAS nº 182/2025, é uma provisão socioassistencial voltada prioritariamente para as entidades e organizações da sociedade civil, unidades públicas e instâncias de controle social, tendo como objetivo fortalecer e qualificar sua capacidade institucional de planejar, gerir, governar, implementar, monitorar e avaliar os serviços, programas e projetos socioassistenciais. Trata-se de uma oferta dirigida à dimensão organizacional e estratégica da organização e qualificação das provisões e da rede socioassistencial, incidindo sobre dirigentes, equipes técnicas, conselhos e estruturas de gestão, com impacto indireto e estruturante sobre a qualidade das atenções prestadas ao público da Assistência Social.

Já os **serviços, programas e projetos socioassistenciais diretos** são aqueles destinados diretamente aos indivíduos, famílias e grupos em situação de desproteção social ou violação de direitos, organizados conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, instituída pela Resolução CNAS nº 109/2009, bem como pelas





Resolução CNAS nº 33/2011 e 34/2011 e demais normativas que regulam as provisões de proteção social básica e especial. Esses serviços produzem aquisições diretamente no cotidiano das pessoas, como desenvolvimento da autonomia, acolhida, convivência, fortalecimento de vínculos, acompanhamento familiar e acesso a direitos.

Portanto, enquanto os serviços socioassistenciais se concentram na atenção direta aos usuários, o assessoramento em gestão e planejamento atua no plano da sustentação institucional da política pública, ao fortalecer e qualificar a capacidade das organizações e da rede socioassistencial para assegurar, de forma continuada, efetiva e em consonância com os princípios, diretrizes e funções do SUAS, a provisão dessas atenções.

3. Que tipos de atividades se enquadram nessas categorias? Há exemplos práticos claros para evitar ambiguidades?

As atividades que se enquadram nas categorias de assessoramento, bem como de defesa e garantia de direitos, são aquelas que se organizam orientadas pelos princípios, diretrizes, direitos socioassistenciais, seguranças afiançadas e aquisições socioassistenciais definidos na Resolução CNAS nº 182/2025, especialmente nos seus arts. 5º, 7º, 9º, 10 e 11. Essas categorias não são tipificadas por uma lista fechada de atividades, mas caracterizadas por eixos temáticos de atuação, para assessoramento previsto no art.12 e para defesa e garantia de direitos previstos no art. 13, o que assegura às organizações da sociedade civil a liberdade necessária para desenvolver provisões inovadoras e alinhadas as potencialidades e demandas dos territórios, os públicos e as realidades locais.

Nesse sentido, a Resolução nº 182/2025 adota, de forma intencional, uma lógica de caracterização por temas e aquisições, e não por um rol taxativo de ações. Essa opção normativa reconhece a diversidade regional, cultural e social do Brasil e a pluralidade de estratégias historicamente construídas pelas organizações da sociedade civil no campo do assessoramento e da defesa de direitos.

A apresentação de exemplos práticos fechados, ainda que bem intencionada, tende a produzir efeitos restritivos e a engessar a atuação das entidades, induzindo a uma leitura burocratizada da política e limitando a capacidade de inovação social, de resposta





às vulnerabilidades emergentes e de adequação às especificidades territoriais. Por essa razão, a Resolução trabalha com eixos temáticos e resultados esperados, permitindo que cada entidade construa seus serviços, programas e projetos de acordo com seu público, sua missão institucional e sua inserção na rede socioassistencial.

Cabe aos Conselhos de Assistência Social, no exercício de suas atribuições, analisar os planos de ação, relatórios e resultados apresentados pelas entidades à luz desses temas/matrizes e aquisições, verificando se as atividades desenvolvidas produzem, de fato, proteção social, fortalecimento de sujeitos coletivos, ampliação do acesso a direitos e qualificação das atenções socioassistenciais, conforme os referenciais da política pública de Assistência Social.

4. Qual a diferença entre o assessoramento e a defesa e garantia de direitos?

O assessoramento e a defesa e garantia de direitos constituem categorias de atuação de organizações da sociedade civil no âmbito da Assistência Social que podem ser trabalhadas de forma articulada ou desenvolvidas com abordagens distintas. As diferenças estão expressas especificamente, nos art. 12 e 13 da Resolução CNAS nº 182/2025.

O **assessoramento** se orienta para os processos de mobilização, formação, fortalecimento e qualificação de indivíduos, famílias, grupos, coletivos, movimentos sociais, comunidades, trabalhadores, conselheiros, entidades e organizações da sociedade civil de assistência social, bem como das próprias atenções socioassistenciais. Sua finalidade é ampliar capacidades, promover a autonomia, qualificar a participação social, fortalecer a organização coletiva e aprimorar a atuação da rede socioassistencial, contribuindo para que os sujeitos tenham melhores condições de acessar, exercer e disputar seus direitos.

Já a **defesa e garantia de direitos** tem como foco central a incidência política, institucional e social voltada à efetivação de direitos sociais, humanos, culturais, econômicos e socioambientais, atuando sobre demandas de natureza coletiva. Nessa categoria, o trabalho com indivíduos ocorre apenas quando suas situações expressam ou revelam problemas de caráter coletivo, estrutural ou recorrente, que demandam ação





pública, controle social, mobilização ou disputa política para sua superação.

Diferentemente da defesa de direitos que se realiza no âmbito do atendimento direto, de caráter individual, a defesa e garantia de direitos, enquanto oferta socioassistencial, atua sobre processos coletivos, como o enfrentamento de violações sistemáticas, a luta por reconhecimento de direitos, a incidência sobre políticas públicas, o fortalecimento de movimentos e fóruns e a promoção de valores democráticos e de justiça social.

Ambas as categorias integram a rede socioassistencial do SUAS e compartilham uma forte dimensão política e cidadã. No entanto, enquanto o assessoramento opera predominantemente na construção de capacidades, vínculos, organização social e qualificação das provisões, a defesa e garantia de direitos opera na disputa, proteção e ampliação concreta dos direitos no espaço público e institucional.

5. Como diferenciar ações de formação para usuários e lideranças comunitárias (que pertencem ao SUAS) das formações profissionalizantes ou técnicas que pertencem a outras políticas?

A diferenciação entre as ações de formação realizadas no âmbito da política de Assistência Social e as formações profissionalizantes ou técnicas vinculadas a outras políticas públicas não se estabelece pelo formato das atividades, mas pela finalidade, pelo conteúdo, pelo público e pelas aquisições socioassistenciais que produzem.

No SUAS, **as ações formativas voltadas a usuários, lideranças comunitárias, coletivos e organizações** têm como finalidade fortalecer sujeitos, promover autonomia, ampliar a capacidade de participação social, qualificar a leitura crítica da realidade e ampliar o acesso e a defesa de direitos. Trata-se de processos educativos orientados por metodologias participativas, pelo reconhecimento dos saberes populares, pela valorização das experiências de vida e pela construção coletiva do conhecimento, tendo como referência as vivências, as vulnerabilidades e os territórios do público da Assistência Social.

Essas formações não se confundem com as **provisões de educação formal, técnica ou profissionalizante**, que são atribuições da política de educação, do sistema de ensino





regular e das políticas de trabalho e renda. Enquanto essas últimas priorizam a certificação, a escolarização, a qualificação para o mercado de trabalho e a empregabilidade, as formações no âmbito do SUAS são de natureza socioeducativa e sociopolítica, voltadas ao desenvolvimento da cidadania, da consciência de direitos, da organização coletiva e da capacidade de incidência dos sujeitos, ainda que possam se valer do desenvolvimento de outras tantas habilidades para alcance desses objetivos.

Dessa forma, o que caracteriza uma ação formativa como provisão da Assistência Social não é o tipo de curso ou oficina ofertado, mas o fato de ela estar inserida em um projeto socioassistencial orientado por direitos, proteção social e fortalecimento de sujeitos e coletivos.

6. Qual o objetivo do assessoramento e capacitação às entidades sociais?

O assessoramento e a capacitação às entidades e organizações da sociedade civil têm como objetivo central fortalecer, qualificar e sustentar institucionalmente a rede socioassistencial, de modo a assegurar que os serviços, programas e projetos ofertados estejam alinhados aos princípios, diretrizes, direitos e seguranças da política pública de Assistência Social.

Nos termos do art. 12, inciso IV, da Resolução CNAS nº 182/2025, o assessoramento às entidades visa qualificar o planejamento, a gestão, a governança, a mobilização de recursos, a implementação, o monitoramento e a avaliação das provisões socioassistenciais, promovendo maior consistência técnica, política e ética na atuação das organizações que integram o SUAS. Trata-se de uma provisão que incide sobre a capacidade das entidades de se organizarem, se estruturarem e se posicionarem como sujeitos públicos da política de Assistência Social.

A capacitação, nesse contexto, não se restringe à transmissão de conteúdos técnicos, mas integra processos permanentes de formação crítica, desenvolvimento institucional e fortalecimento político, voltados à melhoria da qualidade das provisões socioassistenciais, à ampliação da participação das organizações nos espaços de controle social e à qualificação de sua inserção nas redes territoriais.

Ao fortalecer as entidades, o assessoramento contribui diretamente para a





qualificação das atenções socioassistenciais oferecidas à população, para a ampliação do acesso a direitos e para o aprimoramento da capacidade do SUAS de responder às vulnerabilidades, violações e desigualdades presentes nos territórios. Trata-se, portanto, de uma provisão estratégica para a sustentabilidade técnica, política, financeira e institucional da política pública de Assistência Social.

A Política Nacional de Educação Permanente no SUAS, é uma das ferramentas para a qualificação das provisões, entidade, gestores, trabalhadores e conselheiros.

7. Como fazer para que os serviços, programas e projetos de defesa garantia de direitos sejam realmente acessados?

Para que os serviços, programas e projetos de defesa garantia de direitos, definidos no art. 2º, §3º, e caracterizados no art. 13, da Resolução CNAS 182/2025, sejam realmente acessados no âmbito da política de Assistência Social, é necessário compreendê-los como processos permanentes de mobilização, incidência e participação social, e não como ações pontuais ou meramente declaradas nos planos de trabalho.

A defesa e a garantia de direitos se materializam quando indivíduos, grupos, coletivos e organizações conseguem reconhecer violações de direitos vivenciadas, identificar os direitos que lhes são devidos, acessar os espaços públicos de deliberação e incidir sobre o Estado e a sociedade para que esses direitos sejam efetivados. Isso exige informação qualificada, formação sociopolítica, organização coletiva e presença contínua nos espaços de participação, como conselhos, fóruns, conferências, audiências públicas, grupos de trabalho e instâncias de controle social.

As organizações da sociedade civil que atuam nessa categoria desempenham um papel fundamental ao criar condições concretas para que os sujeitos da Assistência Social participem desses processos, por meio de ações de mobilização, apoio técnico, mediação institucional, produção de conteúdos acessíveis e articulação em redes. Essa atuação permite que as demandas coletivas ganhem visibilidade, legitimidade e força política no espaço público.

Além disso, a efetivação da defesa e da garantia de direitos depende de sua articulação com a rede socioassistencial e com outras políticas públicas, de modo que as





situações de violação, exclusão ou discriminação identificadas nos territórios possam ser encaminhadas, acompanhadas e enfrentadas de forma integrada.

Assim, a defesa e a garantia de direitos são acessadas na medida em que se tornam práticas vivas no cotidiano dos territórios, sustentadas por organizações, movimentos e sujeitos coletivos que atuam de forma contínua na afirmação da dignidade humana, da cidadania e da justiça social.

BLOCO 2 – PREPONDERÂNCIA

8. Por que a resolução, do jeito que está, gera a percepção de brechas para que entidades ligadas a outras áreas tentem a se inscrever nos CMAS alegando “assessoramento”?

A percepção de que a Resolução CNAS nº 182/2025 poderia abrir brechas para a inscrição de entidades vinculadas a outras políticas públicas não decorre do conteúdo da norma que caracteriza o assessoramento, a defesa e a garantia de direitos, mas da combinação entre a defasagem do marco normativo que regula a inscrição das entidades nos Conselhos de Assistência Social e a interpretação equivocada do conceito de preponderância.

A Resolução nº 182/2025 é clara ao reconhecer que o assessoramento, a defesa e a garantia de direitos são provisões próprias da política de Assistência Social, vinculadas ao art. 3º da LOAS e destinadas ao público dessa política. Ela não autoriza que entidades cuja atuação principal se situe em outros campos, como educação, saúde, cultura, agricultura ou capacitação profissional, passem a ser reconhecidas como entidades de Assistência Social apenas por realizarem ações que se autodenominem assessoramento.

Parte da insegurança manifestada nos debates decorre da tentativa de aplicar à Resolução nº 182/2025 uma leitura de preponderância que não encontra respaldo jurídico. **A preponderância, no ordenamento brasileiro, não é definida por juízos subjetivos sobre o tipo de atividade, o perfil do público ou a natureza simbólica da atuação da entidade. O único instrumento legal que define se uma entidade é ou não preponderantemente da Assistência Social é o seu CNPJ, por meio da indicação da**





atividade econômica principal e das atividades secundárias, em conformidade com as normas da Receita Federal do Brasil.

Não cabe aos Conselhos Municipais ou do Distrito Federal produzir análises próprias de preponderância a partir de interpretações de planos de trabalho, relatórios ou balanços sociais. Esse tipo de leitura, além de juridicamente frágil, desloca o Conselho para um campo de subjetividade e insegurança decisória que a própria normativa do SUAS buscou superar. A análise das demonstrações contábeis, inclusive, deixou de ser atribuição dos Conselhos desde a Resolução CNAS nº 14/2014.

Assim, quando uma entidade cujo CNPJ não tem a Assistência Social como atividade principal pleiteia inscrição no SUAS, ela pode, nos termos da política pública, inscrever serviços, programas ou projetos que integrem a rede socioassistencial, mas não se constitui como entidade de Assistência Social nem pode requerer certificações próprias dessa condição, como o CEBAS. Já as entidades que possuem a Assistência Social como atividade principal no CNPJ são, por definição legal, entidades exclusivas ou preponderantes dessa política.

Dessa forma, as supostas brechas atribuídas à Resolução nº 182/2025 decorrem menos de sua redação e mais da ausência de uma normativa atualizada de inscrição que dialogue com a nova arquitetura das provisões socioassistenciais. A superação desse problema passa pela construção de novos parâmetros para a inscrição nos Conselhos, em substituição à Resolução CNAS nº 14/2014, e não pela restrição do campo do assessoramento, da defesa e da garantia de direitos consagrado na Resolução nº 182/2025.

9. Como os Conselhos Municipais vão comprovar na prática que determinada entidade atua de fato no SUAS e não apenas em consultoria profissional, capacitação técnica ou intermediação de mão de obra?

Não compete aos Conselhos de Assistência Social garantir ou comprovar, por iniciativa própria, que determinada entidade atua no âmbito do SUAS. Tal responsabilidade recai sobre a própria organização interessada, que, ao pleitear sua inscrição junto à instância de controle social, deve demonstrar, mediante apresentação





de documentação e evidências objetivas, que suas provisões se enquadram nas provisões da Política de Assistência Social, nos termos da Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, ou de outra norma que venha a substituí-la.

Nesse sentido, um elemento estruturante dessa comprovação é a garantia de gratuidade integral do acesso às provisões socioassistenciais. As provisões do SUAS, inclusive aquelas de assessoramento, defesa e garantia de direitos, devem ser ofertadas de forma universal, pública e gratuita aos seus públicos, o que é incompatível com modelos de negócio baseados na venda de serviços, na cobrança por capacitações ou na intermediação mercantil de mão de obra. Esse critério, por si só, já diferencia as entidades da Assistência Social de empresas de consultoria, treinamento ou prestação de serviços privados.

Além disso, no caso das entidades que se reconhecem como de Assistência Social, o primeiro critério de pertencimento é formal e jurídico, expresso no CNPJ, por meio da indicação da Assistência Social como atividade econômica principal. Esse dado, conjugado com o estatuto social, estabelece o vínculo institucional da organização com o campo da política de Assistência Social.

Em relação aos serviços, programas e projetos apresentados ao Conselho, a comprovação se dá por meio do plano de ação, do relatório anual de atividades e dos instrumentos de monitoramento, que devem evidenciar que as provisões produzem aquisições socioassistenciais, dialogam com os direitos, seguranças e princípios do SUAS e se destinam ao público da Assistência Social, conforme a Resolução CNAS nº 182/2025 e as demais normativas da política.

Por fim, é fundamental que o Conselho conte com o apoio técnico da gestão, para o acompanhamento da entidade no território, por meio de visitas técnicas, inserção na rede socioassistencial e articulação com o CRAS, o CREAS e demais unidades públicas. Esse acompanhamento tem caráter pedagógico e indutor de qualidade, permitindo verificar a aderência concreta das provisões à política pública.

10. O texto diz que atividades educacionais ou religiosas, “por si só”, não se caracterizam como assessoramento ou defesa de direitos. E quando escolas





comunitárias, pastorais sociais, associações culturais ou entidades religiosas alegam que “também” fazem defesa de direitos ou mobilização comunitária?

É fundamental que esse debate seja conduzido a partir de um marco ético de não discriminação e de reconhecimento da diversidade do campo da sociedade civil. Organizações de natureza religiosa, educacional, cultural, comunitária ou de qualquer outro campo histórico têm papel legítimo na promoção de direitos, na mobilização social e na oferta de respostas solidárias às desigualdades e violações que atravessam a sociedade brasileira, inclusive com enorme potencial de atuação no âmbito do SUAS. Da mesma forma, organizações de outras áreas também podem, em diferentes contextos, apresentar fragilidades quanto à clareza de seu pertencimento à política pública de Assistência Social. Portanto, não é aceitável que se construa uma leitura preconceituosa ou seletiva que atribua, a determinados segmentos, uma predisposição maior ao pleito indevido de reconhecimento nessas categorias do SUAS.

A política pública de Assistência Social não nega em nenhuma hipótese a identidade religiosa, cultural, educacional ou ideológica das organizações, mas sim observa aderência objetiva de suas provisões aos princípios, direitos, seguranças, aquisições e finalidades do SUAS, conforme estabelecido na Resolução CNAS nº 182/2025.

Nesse sentido, uma escola comunitária, uma pastoral social, uma associação cultural ou uma entidade religiosa pode, legitimamente, desenvolver ações de defesa de direitos, mobilização comunitária e promoção da cidadania em seus respectivos campos de atuação. Essas ações, no entanto, só se caracterizam como provisões de assessoramento, ou de defesa e garantia de direitos no âmbito do SUAS, quando são planejadas, continuadas e permanentes, executadas e avaliadas à luz dos referenciais da política de Assistência Social, com vinculação ao seu público, produção de aquisições socioassistenciais, inserção na rede socioassistencial e garantia de gratuidade, continuidade e universalidade de acesso.





Portanto, a Resolução CNAS nº 182/2025 não busca excluir, estigmatizar ou hierarquizar campos da sociedade civil. Ao contrário, ela estabelece critérios públicos e normativos para que as provisões que integram a política de Assistência Social possam ser reconhecidas como tais, preservando a identidade do SUAS, a segurança jurídica das entidades e a proteção dos direitos da população atendida.

11. O que significa, na prática, a atuação ser preponderante em assessoramento ou em defesa e garantia de direitos? Percentual do orçamento, das atividades ou do público atendido?

A ideia de preponderância, expressa no art. 17 da Resolução, já tão controversa ao ser discutida no campo da Assistência Social, não pode se aplicar entre às categorias de assessoramento, defesa e garantia de direitos, visto que no art. 3º da LOAS, é dito que a atuação das Entidades nesse campo se dá de forma isolada ou cumulativa. Ou seja, a preponderância não se mede entre os serviços, programas e projetos da assistência social, tampouco na correlação entre atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos.

Uma entidade é ou não preponderantemente da Assistência Social, e isso não se define pela proporção de suas atividades em cada categoria de provisão, mas pelo seu enquadramento jurídico e institucional. No ordenamento brasileiro, a preponderância de uma entidade em determinada política é definida pelo seu CNPJ, por meio da atividade econômica principal ali registrada, em conformidade com as normas da Receita Federal. É esse registro que indica se a Assistência Social é a atividade principal da organização, independentemente de ela desenvolver serviços de atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos, de forma isolada ou cumulativa.

Uma vez reconhecida como entidade preponderantemente da Assistência Social, a organização pode estruturar suas provisões em qualquer das categorias previstas no art. 3º da LOAS, conforme suas finalidades institucionais, sua inserção na rede, sua equipe e seus recursos. Não há normativos que obrigue a entidade a destinar determinado percentual de seu orçamento, de suas atividades ou de seu público a uma ou outra categoria de provisão.





Portanto, a atuação em assessoramento ou em defesa e garantia de direitos **não** se mede por percentuais de orçamento, de atividades ou de público, mas pela aderência das provisões à política pública de Assistência Social, uma vez que a entidade esteja juridicamente reconhecida como pertencente a esse campo, o que se expressa em seu CNPJ.

BLOCO 3 – INTERSETORIALIDADE

12. A resolução valoriza a intersectorialidade e ações conjuntas com outras políticas públicas. Até que ponto a intersectorialidade não pode ser usada como argumento para que entidades de saúde, educação, cultura ou habitação pleiteiem inscrição no SUAS?

A intersectorialidade é um princípio estruturante da gestão pública e uma conquista do campo das políticas sociais, pois reconhece que as necessidades dos indivíduos, das famílias e das comunidades não se organizam por caixinhas setoriais. Valorizar a intersectorialidade significa promover cooperação, complementaridade e corresponsabilidade entre políticas públicas na garantia de direitos e na proteção social, visando atender todas as dimensões humanas em suas desproteções sociais.

Contudo, essa diretriz não pode ser interpretada como relativização da primazia da Política de Assistência Social no âmbito do SUAS. A intersectorialidade pressupõe cooperação entre políticas, mantendo-se as competências, finalidades e marcos normativos próprios de cada uma. Nesse sentido, a atuação integrada com as políticas de saúde, educação, cultura, habitação, entre outras, não autoriza que entidades cuja finalidade principal esteja vinculada a essas áreas utilizem a intersectorialidade como argumento para pleitear inscrição no SUAS, quando suas ações não se enquadram as seguranças socioassistenciais, nos objetivos e nas provisões tipificadas e caracterizadas da Assistência Social.

Trabalhar de forma articulada com o SUAS não transforma, por si só, uma entidade de saúde, educação, cultura, habitação ou trabalho em entidade de Assistência Social, assim como uma entidade do SUAS não se converte em organização da política de saúde ou de educação por atuar em rede.





Essa distinção é amplamente reconhecida em outros campos das políticas públicas. Na saúde, na educação, na habitação ou na cultura, a atuação intersetorial é valorizada, mas não se questiona o pertencimento setorial das entidades nem se admite que organizações de outras políticas se inscrevam como parte dessas áreas apenas por atuarem de forma articulada. O mesmo princípio deve valer para a Assistência Social.

Destaca-se ainda que a intersetorialidade parte do reconhecimento de que o indivíduo, a família e a comunidade possuem necessidades diversas e interligadas, que não se resolvem por meio de uma única política pública. Garantir direitos exige o acesso articulado a diferentes provisões, como assistência social, saúde, educação, habitação, trabalho, segurança alimentar, entre outras, respeitando a especificidade de cada política. Nessa perspectiva, cada setor contribui com seu papel próprio, de forma integrada e complementar, para assegurar a proteção social integral, evitando ações isoladas e promovendo respostas mais completas e eficazes às demandas da população.

Porém é imperioso destacar que a inscrição nos conselhos municipais exige que a entidade tenha a Assistência Social como campo principal de atuação, conforme seu enquadramento jurídico e institucional, e que desenvolva provisões compatíveis com as provisões definidas na LOAS e nas resoluções do CNAS. A intersetorialidade fortalece a política pública ao ampliar sua capacidade de resposta às múltiplas necessidades dos sujeitos, mas não substitui os critérios de pertencimento, identidade e responsabilidade institucional.

BLOCO 4 – MONITORAMENTO DAS PROVISÕES

13. Quais documentos complementares poderiam ser exigidos para garantir que a entidade realmente executa atividades de defesa de direitos no SUAS, e não apenas declara isso em papel?

O processo de inscrição e pedido de renovação de tais inscrições em conselhos de Assistência Social, é regulado por normas específicas, como a Resolução CNAS nº 14/2014, logo não cabem solicitações extras que possam gerar insegurança e subjetividade no processo de reconhecimento das entidades/OSCS.





A responsabilidade de demonstrar que uma entidade executa, de fato, atividades de defesa e garantia de direitos no âmbito da política de Assistência Social é da própria organização que pleiteia ou mantém sua inscrição no Conselho. Essa demonstração se realiza por meio de um conjunto articulado de documentos estabelecidos por resoluções alinhadas com as normas emanadas em nível nacional.

O plano de ação é o instrumento central, pois nele devem estar explicitados os objetivos, os públicos, os territórios, as estratégias, as metodologias, as parcerias e as aquisições socioassistenciais pretendidas no campo da defesa e garantia de direitos. Esse plano deve permitir identificar claramente como a entidade atua sobre demandas coletivas, violações de direitos, incidência política e fortalecimento de sujeitos e movimentos.

O relatório anual de atividades complementa esse processo, ao apresentar a execução concreta do que foi planejado, descrevendo as ações realizadas, os públicos alcançados, os processos desenvolvidos e os resultados obtidos. No caso da defesa e garantia de direitos, esse relatório pode apresentar atividades como mobilizações, campanhas, participação em coletivos, movimentos, organizações e espaços de controle social, articulações em rede, produção de materiais, incidência institucional e outras formas de atuação compatíveis com essa provisão.

Além desses instrumentos, podem ser apresentadas metodologias de monitoramento, produtos resultantes das ações juntos aos públicos e territórios, bem como elementos que contribuam para melhor compreensão das provisões.

Cabe ao Conselho, com apoio técnico da gestão, analisar esses documentos e evidências de forma articulada, verificando sua coerência com as normativas do SUAS, com os direitos e seguranças socioassistenciais e com a inserção da entidade na rede territorial. Esse processo tem caráter pedagógico e indutor de qualidade, contribuindo para o fortalecimento das provisões e para a transparência da atuação das organizações.

14. Quais mecanismos de fiscalização os Conselhos Municipais de Assistência Social podem adotar para evitar que consultorias privadas e empresas de capacitação se autodefinam como entidades de defesa e garantia de direitos?





Para uma entidade se definir com atuação na defesa e garantia de direitos precisa atender a Resolução CNAS/MDS nº 182/2025. O conselho conhecendo profundamente a resolução tem condições de identificar e tecer parecer de indeferimento da inscrição.

A proteção do SUAS contra a captura por consultorias privadas, empresas de capacitação ou outras formas de atuação mercantilizadas não depende de julgamentos subjetivos, mas da aplicação rigorosa e articulada das normativas da política pública de Assistência Social.

O primeiro mecanismo é a exigência de gratuidade integral das provisões. As provisões socioassistenciais, inclusive aquelas de defesa e garantia de direitos, devem ser acessadas de forma pública e gratuita pelos seus públicos. Esse critério é incompatível com modelos de negócio baseados na venda de serviços, cobrança por cursos, contratos de capacitação ou prestação de serviços ao público usuário.

O segundo mecanismo é a análise do pertencimento institucional da entidade, por meio do CNPJ e do estatuto social, verificando se a Assistência Social é sua atividade principal e se suas finalidades institucionais se alinham ao campo da política pública.

Em terceiro lugar, a análise dos planos de ação, relatórios e instrumentos de monitoramento deve verificar se as atividades declaradas produzem aquisições socioassistenciais, se estão vinculadas ao público do SUAS e se se inserem na rede socioassistencial do território.

Por fim, o acompanhamento da atuação da entidade, com apoio técnico da gestão, por meio de visitas, participação em atividades e articulação com a rede, permite verificar se a atuação declarada se materializa na prática. Esses mecanismos, aplicados de forma combinada, permitem distinguir com clareza as entidades da sociedade civil que atuam na política pública de Assistência Social das empresas de consultoria, capacitação ou prestação de serviços privados que não se enquadram nos critérios do SUAS.

15. De que forma os Conselhos Municipais de Assistência Social poderão exercer a função de fiscalização das atividades desenvolvidas no território, considerando que parcela significativa desses colegiados não dispõe de equipe técnica ou de estrutura administrativa própria?





Essa questão precisa ser compreendida como parte de um desafio estrutural da governança do SUAS, que vai muito além do escopo da Resolução CNAS nº 182/2025. Ela dialoga diretamente com a necessidade de construção de novas estratégias normativas e institucionais a serem contempladas em norma que vier a substituir a Resolução CNAS nº 14/2014, responsável por regular os parâmetros de inscrição e acompanhamento das entidades.

Ao mesmo tempo, esse desafio aponta para a urgência de fortalecer a articulação entre gestão e controle social, de modo a potencializar as equipes de vigilância socioassistencial, os sistemas de monitoramento e a atuação qualificada dos Conselhos de Assistência Social.

É responsabilidade do órgão gestor da política da assistência prover condições técnicas e financeiras para a implementação do SUAS e o funcionamento do conselho, conforme dispõem a própria LOAS, a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 – NOB/SUAS e a Resolução CNAS/MDS nº 100, de 20 de abril de 2023.

A atuação dos Conselhos no acompanhamento das entidades e das provisões socioassistenciais não se estrutura como um sistema de fiscalização punitiva, mas como uma função pública de controle social de natureza política, pedagógica e indutora de qualidade. Para exercê-la, os Conselhos devem contar com o apoio técnico e operacional da gestão, conforme os princípios do SUAS.

Nesse sentido, a verificação da atuação das entidades no território se dá por meio de procedimentos articulados, como a análise de planos de ação e relatórios, a realização de visitas técnicas com apoio da gestão, a articulação com o CRAS, o CREAS e demais unidades da rede, e o uso dos instrumentos da vigilância socioassistencial para qualificar o olhar sobre as provisões.

Esse acompanhamento não substitui a responsabilidade da entidade de demonstrar sua atuação, nem transforma o Conselho em órgão executor ou auditor. Ele cumpre a função de qualificar o controle social, fortalecer a transparência e induzir a melhoria contínua das provisões, assegurando que a política pública de Assistência Social se realize de forma coerente, pública e orientada por direitos.





16. Como os Conselhos vão diferenciar quando a atuação é assistência social laica e continuada e quando é atividade religiosa revestida de ação social?

Esse debate precisa, antes de tudo, ser deslocado de qualquer leitura marcada por suspeição, estigmatização ou preconceito em relação às organizações religiosas. A história da Assistência Social brasileira é indissociável da atuação de entidades de origem religiosa, que foram fundamentais na constituição das práticas, das redes de proteção e, posteriormente, na própria formulação do SUAS como política pública de direitos. Muitas dessas organizações realizaram processos profundos de reordenamento institucional, ajustando seus estatutos, práticas e metodologias para atuar de forma laica, pública e orientada por direitos, conforme os marcos normativos da política.

Portanto, a ideia de que organizações religiosas, por sua natureza, tenderiam a utilizar o assessoramento, a defesa e a garantia de direitos como estratégia para inserção indevida no SUAS ou para a promoção de proselitismo é uma insinuação que extrapola o debate técnico da Resolução CNAS/MDS nº 182/2025 e precisa ser superada em nome do fortalecimento da política pública.

No âmbito do SUAS, o que define uma oferta como socioassistencial não é a identidade institucional da organização, mas a aderência objetiva de suas ações aos princípios, objetivos, direitos, seguranças e aquisições da Assistência Social. Uma oferta será reconhecida como provisão da política quando for planejada, continuada, pública, gratuita, universal no acesso, articulada à rede socioassistencial e orientada à proteção social e à garantia de direitos, independentemente de a entidade ter origem religiosa, comunitária, filantrópica ou de outra natureza.

Assim, a distinção entre ação social genérica e oferta socioassistencial se estabelece por critérios normativos, institucionais e operacionais, e não por juízos de valor sobre o campo religioso. Superar leituras preconceituosas é condição para preservar tanto o caráter laico do Estado quanto o reconhecimento da diversidade e da contribuição histórica da sociedade civil na construção da Assistência Social brasileira.





17. O que seria esse serviço híbrido no SUAS, deixar claro e até dar exemplo concretos?

A política de Assistência Social organiza suas provisões a partir de categorias claramente definidas no art. 3º da LOAS, como o atendimento, o assessoramento e a defesa e garantia de direitos. Cada uma dessas categorias possui finalidades, públicos, responsabilidades e referenciais próprios, ainda que, na prática, possam se articular e dialogar.

Sabe-se que a Política de Assistência Social, por si só, muitas vezes não é suficiente para assegurar plenamente a emancipação e o exercício da cidadania de seus usuários, uma vez que as situações de desproteção e risco social são multifacetadas e resultam de desigualdades estruturais. Nesse sentido, a efetivação de processos emancipatórios exige a articulação intersetorial com outras políticas públicas, como saúde, educação, trabalho, habitação e cultura, de forma integrada e complementar. Essa oferta de serviços híbridos amplia o acesso a direitos, fortalece a autonomia dos usuários e contribui para a superação das desproteções, sem prejuízo da primazia da Assistência Social na coordenação da proteção social não contributiva.

Quando se utiliza a expressão “híbrido”, em geral busca-se nomear situações em que uma organização desenvolve, de forma articulada, mais de uma categoria de provisão, como, por exemplo, a realização simultânea de serviços de atendimento e ações de assessoramento ou de defesa de direitos, bem como a relação articulada com outras políticas públicas, como saúde e educação. Isso não configura uma nova categoria, mas sim uma atuação integrada dentro da mesma política pública e com as demais políticas.

Portanto, embora não se trate propriamente de uma categoria dentro do universo da política de assistência social, compreende-se o termo “híbrido” pela forma que as entidades podem estruturar seus serviços, programas e projetos combinando diferentes categorias de provisão bem como com outras políticas públicas, desde que cada uma delas esteja claramente caracterizada, planejada, avaliada e prestada gratuitamente conforme as normativas da Assistência Social e demais políticas.





18. Como garantir que as ações de assessoramento e garantia de direitos priorizem efetivamente os grupos vulnerabilizados? Que critérios serão usados para definir essa priorização localmente?

A política de Assistência Social é uma política pública destinada a todos que dela necessitarem, e não uma política restrita a um recorte econômico específico. A vulnerabilidade, ou a desproteção social no SUAS, é compreendida de forma ampla e multidimensional, incluindo fatores como desigualdades territoriais, discriminações estruturais, deficiência, gênero, raça, ciclo de vida, violência, exclusão social e barreiras de acesso a direitos, entre outros.

Para garantir que as ações de assessoramento e de defesa e garantia de direitos priorizem, de forma efetiva, os grupos em situação de vulnerabilidade, é fundamental que essa definição esteja ancorada em diagnósticos socioterritoriais consistentes, construídos a partir de dados oficiais, evidências locais e da escuta qualificada dos usuários e de suas organizações representativas. A priorização deve considerar critérios objetivos, como a incidência de violações de direitos, a intensidade das vulnerabilidades, as desigualdades históricas e territoriais, bem como a capacidade de acesso aos serviços e políticas públicas. Localmente, esses critérios precisam ser pactuados no âmbito do SUAS, com participação do controle social, assegurando transparência, coerência com as seguranças socioassistenciais e alinhamento às diretrizes nacionais, de modo a evitar escolhas arbitrárias e garantir que as ações respondam às demandas reais da população mais vulnerabilizada.

Nesse sentido, as ações de assessoramento e de defesa e garantia de direitos se dirigem a um público igualmente amplo, composto por indivíduos, grupos, coletivos, movimentos sociais e organizações que atuam no enfrentamento das desigualdades e das violações de direitos. A capacidade propositiva e inovadora das organizações da sociedade civil, inclusive, frequentemente permite dar visibilidade a públicos historicamente marginalizados, cujas demandas não se expressam apenas por critérios de renda, mas por processos de exclusão, silenciamento e negação de direitos.

A priorização dos grupos em situação de maior vulnerabilidade/desproteção social se realiza por meio do planejamento das provisões, expresso nos planos de ação, nos





quais a entidade define seus públicos prioritários, seus territórios de atuação e as estratégias de mobilização, formação e incidência. Esses elementos devem dialogar com os diagnósticos socioassistenciais e com a articulação com o CRAS, o CREAS e demais unidades públicas do território.

Ao mesmo tempo, é próprio do assessoramento e da defesa de direitos atuar no campo dos processos coletivos, o que implica trabalhar com fóruns, redes, movimentos, entidades, conselhos, trabalhadores (organizações da sociedade civil e unidades estatais) e—que produzem efeitos diretos sobre a vida dos sujeitos em situação de maior vulnerabilidade.

19. Como evitar sobreposição de serviços e estabelecer critérios transparentes para diferenciar os serviços da política de assistência social com os de outras políticas públicas?

A prevenção de sobreposições se dá por meio do planejamento territorial, da leitura integrada das normativas, da articulação entre gestão, rede e controle social e da clareza quanto ao papel de cada política pública na garantia de direitos e na proteção social.

As provisões da Política de Assistência Social exigem a observância rigorosa da primazia do SUAS, de suas seguranças socioassistenciais e da tipificação e caracterização nacional dos serviços, programas e benefícios. É necessário estabelecer critérios transparentes que considerem a finalidade principal da oferta, o público atendido, a natureza da proteção social não contributiva e a política responsável pela coordenação, financiamento e regulação da ação. A articulação intersetorial deve ocorrer de forma complementar, por meio de fluxos, protocolos e pactuações formais entre políticas públicas, sem confundir atribuições ou diluir responsabilidades, garantindo clareza institucional, efetividade das ações e segurança jurídica para a gestão e o controle social.

A política de Assistência Social dispõe de um conjunto robusto de marcos normativos que organizam suas provisões, definem seus públicos, estabelecem direitos, seguranças e aquisições e orientam a estruturação das provisões no território. É a partir dessas resoluções, da LOAS e das normativas do CNAS e da SNAS que se estabelece o lugar





de cada ação dentro da política pública, evitando sobreposições e confusões com outras áreas.

No caso do assessoramento, da defesa e da garantia de direitos, a Resolução CNAS nº 182/2025 cumpre exatamente essa função de caracterizar as provisões, explicitar seus objetivos e aquisições e distingui-las das ações próprias de outras políticas públicas, mesmo quando operam em territórios e com públicos comuns.

A articulação intersetorial, por sua vez, não elimina as fronteiras institucionais, mas exige que cada política reconheça suas responsabilidades específicas. A sobreposição ocorre quando essas fronteiras são ignoradas ou quando se pretende que uma política substitua outra, o que não é o caso da Assistência Social.

BLOCO 6 – EQUIPES DE REFERÊNCIA E FORÇA DE TRABALHO

20. Sobre a equipe de referência ser composta de apenas um profissional de nível superior, sem definição de área específica, isso não fragiliza a qualidade das provisões?

A definição de que as provisões de assessoramento, defesa e garantia de direitos devem contar com, no mínimo, um profissional de nível superior tem por objetivo reconhecer a diversidade das provisões, dos públicos e das estratégias de atuação nesse campo, bem como a heterogeneidade das organizações da sociedade civil que integram o SUAS.

A política de Assistência Social dispõe de normativas específicas que reconhecem categorias profissionais essenciais, como a própria Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a Resolução CNAS nº 17/2011, que define categorias profissionais para atuação em unidades de atendimento. Ao mesmo tempo, as provisões de assessoramento e de defesa e garantia de direitos podem demandar a atuação de outras áreas do conhecimento, conforme a natureza da provisão, o público envolvido e os objetivos pretendidos.

Nesse sentido, a Resolução CNAS/MDS nº 182/2025 opta por não engessar a composição das equipes, preservando a autonomia das entidades para estruturar seus quadros profissionais de forma responsável e coerente com suas provisões, sem





desconsiderar a centralidade da qualificação técnica e do compromisso ético com a política pública de Assistência Social.

A qualidade das provisões, portanto, não se garante exclusivamente pela definição de um perfil profissional único, mas pela coerência entre equipe, planejamento, objetivos, metodologia, público e aquisições socioassistenciais, bem como pelo acompanhamento da atuação da entidade no território, pela articulação com a rede socioassistencial e pelo compromisso com os princípios do SUAS. A flexibilidade na composição das equipes deve ser compreendida como um reconhecimento da pluralidade do campo, e não como dispensa de responsabilidade técnica ou de qualificação das provisões.

A definição de equipe de referência composta por apenas um profissional de nível superior, sem a exigência de área específica de formação, tende a fragilizar a qualidade das provisões socioassistenciais, na medida em que desconsidera a complexidade das situações atendidas e as atribuições técnicas próprias da Política de Assistência Social. A atuação no SUAS demanda conhecimentos específicos sobre desproteção e proteção social, seguranças socioassistenciais, trabalho social com famílias e indivíduos, além do domínio do marco normativo e ético da política. Nesse contexto, o assistente social é profissional fundamental e referência para a área, por sua formação, competência técnica e compromisso ético-político com a garantia de direitos, sendo imprescindível para assegurar a qualidade, a intencionalidade e a efetividade das provisões no âmbito do SUAS.

21. Possuímos dificuldades em demonstrar às entidades a necessidade de um quadro de profissionais específicos e contratados especialmente para melhor desempenho das atividades da entidade. Como enfrentar essa realidade?

Essa dificuldade expressa uma fragilidade estrutural da política de Assistência Social como um todo, que afeta tanto as organizações da sociedade civil quanto as próprias unidades públicas do SUAS. A insuficiência histórica de financiamento, a precarização dos vínculos de trabalho e a sobrecarga das equipes impactam diretamente a capacidade do sistema de constituir quadros profissionais estáveis, qualificados e suficientes para a complexidade das demandas atendidas.





Muitas entidades operam com equipes reduzidas, nas quais os mesmos profissionais acumulam funções técnicas, administrativas, de gestão e de articulação política, o que limita as possibilidades de planejamento, monitoramento e qualificação das provisões. Essa realidade também se observa nos serviços estatais, o que demonstra que o problema não é isolado, mas sistêmico.

Nesse contexto, a exigência de equipes específicas não pode ser tratada de forma descolada das condições reais de financiamento e gestão do SUAS. Ao mesmo tempo, é fundamental afirmar que a qualificação das equipes é um elemento central para a garantia de direitos, para a proteção social e para a melhoria das provisões.

Este desafio exige estratégias articuladas, que envolvam o fortalecimento do cofinanciamento, políticas de valorização dos trabalhadores, educação permanente, assessoramento institucional e indução de boas práticas, de modo a permitir processos graduais de reorganização e qualificação das equipes.

O enfrentamento dessa realidade passa, primeiramente, pela reafirmação do caráter técnico da Política de Assistência Social e do cumprimento de seus marcos normativos, que vinculam a qualidade das provisões à presença de equipes qualificadas, com profissionais específicos e formalmente contratados. É necessário fortalecer a orientação e o diálogo com as entidades, demonstrando que a constituição de um quadro profissional adequado não é mera exigência burocrática, mas condição essencial para a efetividade das ações, a proteção dos usuários e a segurança jurídica das próprias organizações. Além disso, o papel do controle social é fundamental para pactuar critérios claros, acompanhar sua implementação e induzir processos de qualificação institucional, contribuindo para a superação de práticas precárias e para o fortalecimento do SUAS no território.

A Resolução CNAS nº 182/2025, nesse sentido, deve ser compreendida como um instrumento de orientação e indução de qualidade, e não como um mecanismo de punição ou exclusão, contribuindo para que, ao longo do tempo, as entidades e os serviços públicos ampliem sua capacidade técnica e institucional, lembrando que política pública se faz com planejamento, equipe técnica e orçamento.

Ainda não há normativa específica no âmbito do SUAS que discipline a forma de contratação das equipes multidisciplinares responsáveis pela execução das provisões socioassistenciais. Contudo, existem orientações quanto à composição e à vinculação das





equipes, estabelecidas na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS) e na Resolução CNAS nº 17, de 2011, conforme referido no art. 8º da Resolução CNAS/MDS nº 182/25.

Tais normativas orientam que a vinculação dos profissionais do SUAS ocorra por meio de contratos formais, com garantia de direitos trabalhistas, de modo a assegurar condições dignas de trabalho e prevenir a precarização decorrente de vínculos laborais desprovidos de proteção legal.

22. Qual será a proporção mínima exigida de profissionais titulados de voluntários? (entre profissionais contratados e voluntários nas provisões de assessoramento, defesa e garantia de direitos?)

A Resolução CNAS/MDS nº 182/2025 não estabelece uma proporção mínima entre profissionais contratados e voluntários, reconhecendo a autonomia das organizações da sociedade civil para estruturar suas equipes de acordo com a natureza de suas provisões, suas estratégias de atuação e suas condições institucionais. A ausência de uma proporção fixa não significa ausência de critérios, mas o reconhecimento de que a qualidade das provisões decorre da coerência entre equipe, projeto, público e responsabilidades institucionais, e não de uma métrica numérica rígida.

Essa escolha normativa dialoga com o art. 8º, §2º, da Resolução nº 182/2025, bem como com a Nota Técnica Conjunta CNAS MDS nº 01/2023, que reconhecem o papel do voluntariado, sem descaracterizar a responsabilidade técnica e institucional das entidades. A vedação contida no referido dispositivo da Resolução recai apenas sobre a execução exclusiva por voluntários. A norma não elimina a participação de voluntários, mas exige que as equipes sejam compostas por profissionais contratados, observadas as normas trabalhistas, as necessidades dos serviços, programas e projetos de assessoramento e defesa e garantia de direitos, bem como, a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS). É importante destacar que uma organização da sociedade civil, ao se vincular ao SUAS, assume a responsabilidade pela coprodução de uma política pública, implementando serviços, programas e projetos de modo planejado, permanente e continuado, e não apenas trata de ação social pontual, de caráter meramente institucional. Entende-se que equipes compostas apenas por





voluntários, podem comprometer o caráter de planejamento, continuidade e permanência tão caros ao SUAS.

No campo da Assistência Social, é cada vez mais comum a existência de um voluntariado técnico, formado por profissionais que contribuem com conhecimentos especializados em áreas como planejamento, gestão, comunicação, formação, assessoria jurídica, tecnologia e mobilização social, em apoio às provisões socioassistenciais. Esse tipo de participação pode ampliar a capacidade de atuação das entidades, desde que esteja claramente articulado a uma equipe responsável, contratada ou formalmente vinculada, que responda pela coordenação, pelo planejamento e pela execução permanente e continuada das provisões.

O voluntariado não pode substituir a responsabilidade institucional da entidade, nem assumir funções de direção e coordenação. Sua atuação deve ser complementar e supervisionada, em conformidade com os princípios da política pública de Assistência Social e com a legislação que regula o serviço voluntário.

23. Os voluntários podem continuar atuando em atividades específicas nas provisões de assessoramento, defesa e garantia de direitos?

Sim. A atuação de voluntários é reconhecida e legítima no âmbito das organizações da sociedade civil que integram a política de Assistência Social, inclusive nas provisões de assessoramento, defesa e garantia de direitos, desde que respeitados os princípios da política pública, a legislação vigente e a responsabilidade institucional das entidades.

O voluntariado, inclusive o chamado voluntariado técnico, pode contribuir de forma relevante em áreas como formação, planejamento, mobilização social, produção de conteúdos, apoio jurídico, comunicação, tecnologia, entre outras, ampliando a capacidade de atuação das organizações.

Vale dizer que é expressamente permitida e desejada a formação de equipes multidisciplinares, que integrem profissionais contratados (de nível superior, médio ou técnico), cedidos por órgãos públicos e voluntários, inclusive lideranças comunitárias. A presença de voluntários é valorizada, desde que não constitua a exclusividade da força de





trabalho executora da provisão. A interpretação técnica adotada pela Resolução é a de que as equipes devem contar com, no mínimo, um profissional de nível superior contratado como referência, garantindo a qualificação técnica necessária, o planejamento, continuidade e permanência da provisão socioassistencial.

No entanto, a atuação voluntária não substitui a responsabilidade da entidade, nem pode ocupar funções de coordenação geral, direção, gestão institucional ou da organização. Essas funções devem estar sob responsabilidade de pessoas formalmente vinculadas à entidade, que respondam juridicamente, técnica e politicamente pelas provisões socioassistenciais.

BLOCO 7 – RECONHECIMENTO NO SUAS (Inscrição no CMAS e CNEAS)

24. As entidades/OSCs que já possuem registro no CMAS e no CNEAS e que não estejam plenamente adequadas à Resolução CNAS/MDS nº 182/2025 perderão sua inscrição?

A Resolução CNAS nº 182/2025 estabelece como marco de transição o dia 30 de abril de 2026, data que, na maioria dos municípios e no Distrito Federal, coincide com o encerramento do período de recebimento dos pedidos de renovação de inscrição nos Conselhos de Assistência Social. A partir desse momento, passa a vigorar plenamente o novo marco regulatório, substituindo os referenciais da Resolução CNAS nº 27/2011 pelas categorias, conceitos e parâmetros introduzidos pela Resolução nº 182/2025. Portanto, entende-se que os CAS – Conselhos de Assistência Social e as entidades têm se apropriado da Resolução CNAS nº 182/2025 e promovido a qualificação dos serviços, programas e projetos de assessoramento, de defesa e garantia de direitos, conforme a própria Resolução quando necessário

Esse processo, no entanto, não pode ser tratado de forma automática, mecânica ou descolada da realidade concreta das organizações da sociedade civil que integram o SUAS. A política pública de Assistência Social se constrói em diálogo com a diversidade institucional, territorial e financeira das entidades, e mudanças normativas dessa





magnitude exigem processos de transição qualificados, pactuados e orientados à preservação da rede socioassistencial.

A implementação da Resolução nº 182/2025 deve ser compreendida como um processo orientado de qualificação do assessoramento e de defesa e garantia de direitos, e não como um gatilho de exclusão de entidades/OSC, garantindo que a atualização normativa contribua para o fortalecimento do SUAS e da proteção social.

Não é recomendado a exclusão da inscrição sem que o CAS e o órgão gestor da assistência social promovam as orientações necessárias às entidades/OSCs, podendo em conjunto com a OSC elaborar um plano de providencias para a adequação das provisões.

25. Tenho dúvida se uma entidade cuja atuação é voltada ao acolhimento institucional de idosos, e não ao assessoramento técnico ou jurídico, se enquadra na categoria de assessoramento, defesa e garantia de direitos.

Se é uma entidade que acolhe idosos, conforme art. 3º da LOAS integra a categoria de atendimento – serviços tipificados como de proteção social especial de alta complexidade, logo não atua na categoria de assessoramento.

Uma organização cuja atuação se concentra no acolhimento institucional de pessoas idosas integra a categoria de atendimento da política de Assistência Social, conforme o art. 3º da LOAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, que classifica esse serviço como de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Nesse campo, a entidade realiza, no cotidiano do atendimento, diversas ações de defesa de direitos individuais, como a garantia de moradia, alimentação, cuidados, convivência, proteção contra negligência e violência, entre outras. Essas ações são inerentes à oferta do serviço e fazem parte de sua responsabilidade institucional.

No entanto, isso não se confunde com a defesa e garantia de direitos enquanto provisão socioassistencial específica, que atua sobre demandas de natureza coletiva, estrutural e política, como a incidência sobre políticas públicas, a mobilização social, o fortalecimento de movimentos, a construção de direitos e o enfrentamento de violações sistêmicas. Caso uma entidade que preste acolhimento institucional deseje se inscrever





no CAS enquanto assessoramento e/ou de defesa e garantia de direitos, deverá se estruturar para desenvolver essas provisões de forma planejada, gratuita e continuada, inscrevendo essas ações como provisões distintas, conforme a Resolução CNAS/MDS nº 182/2025. A LOAS, em seu art. 3º, dispõe que a entidade/OSC pode atuar de forma concomitante nas três categorias, sejam de atendimento, de assessoramento e/ou de defesa e garantia de direitos.

Tal entendimento se aplica a todas as entidades/OSCs que atuam na política de assistência social.

26. Gostaria de compreender de forma mais detalhada como o acolhimento de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência que asseguram moradia, alimentação, cuidados de saúde e convivência, se enquadra formalmente como atividade de defesa e garantia de direitos.

Existe diferença entre a defesa de direitos realizada no atendimento diário e a que se realiza no âmbito do coletivo. O acolhimento é um serviço da categoria de atendimento (art. 3º da Loas) tipificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade. Nesse atendimento é realizada a garantia de direitos individuais por meio dos cuidados diários voltados a suprir as necessidades de cada idoso.

Na categoria defesa e garantia de direitos (art. 3º da LOAS) trata-se da defesa demandas coletivas que a partir da luta ou da incidência política se conquistam ou garantem direitos para todos os públicos. Um exemplo foi o processo de construção, defesa e promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), estatuto do idoso estatuto da pessoa com deficiência, entre outros.

A diferenciação se estabelece pela forma como suas provisões são organizadas, planejadas, registradas e avaliadas no âmbito da política pública de Assistência Social. Uma entidade que presta serviços de acolhimento institucional integra a categoria de atendimento (art. 3º, I, da LOAS), conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009). Quando essa mesma organização desenvolve, além do acolhimento, ações de defesa e garantia de direitos devem ser





explicitamente planejadas, descritas e inscritas como provisões específicas, com objetivos, públicos, estratégias e aquisições próprias, conforme a Resolução CNAS nº 182/2025. Já uma entidade cuja atuação é exclusivamente de assessoramento e/ou de defesa e garantia de direitos organiza suas provisões em torno de processos coletivos de mobilização, formação, incidência, articulação em rede e fortalecimento de sujeitos e organizações, sempre orientados à proteção social e à garantia de direitos.

Em ambos os casos, o que importa para o SUAS é a clareza na caracterização das provisões, e não o número ou a diversidade de frentes de atuação da entidade. Uma organização pode combinar diferentes categorias de provisão, desde que cada uma esteja corretamente identificada, planejada e avaliada conforme as normativas da política pública, conforme art. 3º da LOAS.

27. Como deve ficar a inscrição no CNEAS, uma vez que o sistema solicita os eixos a partir da Resolução CNAS nº 27/2011?

O Sistema CNEAS atualmente está estruturado com base nas Resoluções CNAS nº 109/2009, nº 33/2011, nº 34/2011 e na nº 27/2011, revogada pela Resolução CNAS nº 182/2025. Assim, o Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS encaminhou solicitação à equipe de Tecnologia da Informação do MDS, responsável pela manutenção do sistema, para inclusão das ações relacionadas à Resolução CNAS nº 182/2025, especificamente aqueles referentes ao Assessoramento e à Defesa e Garantia de Direitos, conforme a descrição dos artigos da referida Resolução.

A atualização do sistema está em andamento, ainda sem prazo definido para conclusão, considerando a necessidade de garantir a inserção das novas funcionalidades sem prejuízo das informações já registradas.

Até que a atualização seja finalizada, as informações devem ser inseridas nos campos atualmente disponíveis no sistema, em conformidade com a Resolução CNAS nº 27/2011. Após a implementação das adequações, as gestões municipais responsáveis pelo preenchimento do CNEAS e entidades serão formalmente comunicadas para que realizem a atualização dos cadastros conforme a nova normativa.





As atividades de assessoramento, defesa e garantia de direitos foram detalhadas nos incisos dos artigos 12 (assessoramento) e 13 (defesa de direitos) da Resolução CNAS nº 182/2025. Portanto cabe a entidade e o gestor do CNEAS avaliarem com quais atividades da Resolução CNAS nº 27/2011 se relacionam ou se aproximam dos eixos apresentados nos referidos incisos dos artigos 12 e 13 da Resolução 182/2025, e cadastrar as atividades que mais se relacionam.

28. Como definir a matriz norteadora (Linha de ação) da Resolução CNAS nº 27/2011 utilizada pela OSC, mas que não contempla a nova resolução.

A Resolução CNAS/MDS nº 182/2025 atualiza conceitos, amplia e descreve as atividades que constavam na matriz da Resolução CNAS n. 27/2011, deixando ainda mais aberto para o reconhecimento de serviços, programa e projetos conforme art. 12 (assessoramento) e 13 (defesa e garantia de direitos).

O importante é que as entidades/OSCs se apropriem do conteúdo dessa resolução e ressignifique seus serviços, programas e projetos com as novas proposições. Não se trata de exclusão e sim de reorganização com possibilidades ampliadas.

Trata-se de um avanço com a ampliação de possibilidades que são reconhecidas a partir do conhecimento que se tem atualmente em relação ao que as entidades/OSCs realizam nesse campo.

BLOCO 8 – ESCOPO E LIMITES DO ACESSORAMENTO

29.

30. A organização pode prestar o serviço de assessoramento e/ou defesa e garantia de direitos em outras organizações da sociedade civil, CRAS, CREAS e Centro Dia. Como se dá esse assessoramento nesses espaços?

Sim, a entidade/OSC pode assessorar tanto unidades públicas quanto as da rede socioassistencial privada. É fundamental a articulação e parceria para o trabalho em rede e recomenda-se desta forma, porém a entidade não limita sua atuação apenas complementando os serviços socioassistenciais de atendimento desenvolvidos pelas unidades públicas.





31. A organização que já realiza SCFV e vai realizar o serviço de assessoramento pode atuar apenas no âmbito da proteção social básica, visto que o regimento da OSC não prevê atuação na média e alta complexidade? Em caso de mudança do estatuto, haveria possibilidade de ampliação da atuação?

Sim. O SCFV é um serviço de proteção social básica tipificado conforme Resolução CNAS nº 109/2009. O assessoramento e a defesa de direitos são categorias caracterizadas que não se limitam aos níveis de proteção básica ou especial. A entidade pode realizar atendimento em serviço tipificado, como também assessoramento, defesa e garantia de direitos de acordo com a Resolução CNAS/MDS nº 182/2025.

Uma organização que executa o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos pode desenvolver assessoramento, defesa e garantia de direitos, desde que suas ações estejam em consonância com suas finalidades estatutárias e com os instrumentos normativos que balizam o reconhecimento das provisões socioassistenciais no âmbito do SUAS.

O assessoramento, enquanto campo de atuação isolado ou articulado ao atendimento e à defesa e garantia de direitos, conforme previsto no art. 3º da LOAS e regulamentado pela Resolução CNAS nº 182/2025, não está restrito a um nível específico de proteção. Seus serviços, programas e projetos podem incidir tanto sobre organizações, coletivos, lideranças e redes vinculadas à Proteção Social Básica quanto sobre temas e demandas da Proteção Social Especial. O que define seu reconhecimento e sua operacionalização não é a complexidade da proteção, mas a natureza da provisão, o compromisso com os direitos socioassistenciais, com as seguranças afiançadas, com as aquisições socioassistenciais e com o público a que se destina.

Se o estatuto da organização delimita sua atuação exclusivamente à Proteção Social Básica, ela deverá planejar suas provisões em conformidade com esse marco institucional, sejam elas de atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos. É importante observar, contudo, que muitas organizações da sociedade civil com atuação na Assistência Social estruturam suas finalidades estatutárias de forma transversal, contemplando diferentes níveis de proteção e categorias conforme o art. 3º da LOAS.

Outro ponto relevante é que as definições estatutárias, por si só, não produzem autorização automática para a execução de serviços, programas ou projetos socioassistenciais. A entidade deverá sempre demonstrar capacidade técnica, estrutura adequada, inserção na rede e cumprimento das normativas específicas, independentemente da categoria ou do nível de proteção em que pretenda atuar.





32. O assessoramento pode ser realizado junto à rede de atendimento do SUAS e demais políticas públicas ou a atuação é restrita ao serviço já prestado pela OSC, sendo o SCFV?

O assessoramento e a defesa de direitos destinam-se aos públicos estabelecidos no art. 9º, contudo é importante compreender que, por vezes, as redes são complexas e, para o fortalecimento da política de assistência social, pode-se contemplar a participação de organizações e movimentos que atuam em outras políticas de forma articulada-

Nesse sentido, o assessoramento pode ser desenvolvido junto à **rede socioassistencial do SUAS**, envolvendo outras organizações da sociedade civil, trabalhadores, conselheiros, fóruns e unidades públicas, desde que suas ações estejam orientadas pelos direitos socioassistenciais, pelas seguranças afiançadas e pelas aquisições previstas na Resolução 182.

É importante, contudo, ampliar a compreensão de que historicamente, o assessoramento, defesa e garantia de direitos possui um **forte potencial intersetorial**. Em muitos territórios, os processos formativos, os espaços de mobilização e as estratégias de incidência podem acolher trabalhadores e organizações que têm maior histórico de atuação em outras políticas públicas, como saúde, educação, cultura, habitação ou direitos humanos. Esses atores não chegam necessariamente como público principal da ação socioassistencial, mas como parceiros estratégicos na construção de respostas mais integradas às desproteções sociais.

O SUAS não deve se fechar a essas oportunidades de troca, aprendizagem mútua e produção colaborativa de conhecimentos. Ao contrário, a intersetorialidade fortalece a política pública, amplia a capacidade de leitura territorial e potencializa a construção de soluções coletivas. O que precisa ser preservado é o **eixo orientador da provisão**, que deve permanecer vinculado à Assistência Social, à proteção social não contributiva e à garantia de direitos socioassistenciais.

Portanto, o assessoramento, defesa e garantia de direitos não se limita ao serviço já executado pela organização, como o SCFV, nem se restringe a um público exclusivamente do SUAS. Ele pode dialogar com outros campos, desde que mantenha coerência com as finalidades estatutárias da entidade e com os referenciais normativos da política de Assistência Social.





33. As ações de assessoramento e de defesa e garantia de direitos podem ser financiadas por fontes privadas, como empresas, fundações ou doações individuais?

Sim. As ações de assessoramento, assim como as de defesa e garantia de direitos, podem ser financiadas por múltiplas fontes, incluindo recursos privados provenientes de empresas, fundações, institutos, cooperação internacional e doações individuais. Essa diversidade de fontes é uma característica histórica da atuação das organizações da sociedade civil no campo da Assistência Social e não descaracteriza, por si só, a natureza pública e de direitos das provisões socioassistenciais.

O que define uma oferta como parte da política de Assistência Social não é a origem do recurso, mas o fato de que ela seja gratuita para o público, orientada por direitos, inserida na rede socioassistencial e realizada em conformidade com os princípios, objetivos e aquisições definidos pelas normativas do SUAS.

Ao mesmo tempo, é essencial que a captação e o uso de recursos privados observem os princípios da transparência, da autonomia institucional e da integridade da política pública, evitando que financiadores interfiram indevidamente nos objetivos, nos públicos ou nas estratégias das provisões socioassistenciais.

Nesse sentido, a diversificação de fontes de financiamento deve ser compreendida como um mecanismo de sustentabilidade da sociedade civil, desde que não comprometa a primazia do interesse público, a universalidade do acesso e o compromisso com a garantia de direitos que caracterizam a Assistência Social.

34. Como garantir que financiadores privados não direcionem a pauta ou o público das ações de assessoramento, defesa e garantia de direitos?

Para garantir que financiadores privados não direcionem a pauta nem o público das ações de assessoramento, defesa e garantia de direitos, é fundamental adotar mecanismos institucionais, éticos e normativos que preservem a autonomia da entidade e o caráter público dessas provisões. O financiamento privado pode fortalecer a





sustentabilidade das organizações sem comprometer sua missão pública, desde que esteja submetido aos marcos normativos, éticos e políticos da Assistência Social.

35. Como os Conselhos Municipais poderão avaliar a efetividade das ações de assessoramento, defesa e garantia de direitos, considerando que seus resultados nem sempre são imediatos ou quantificáveis?

A avaliação das ações de assessoramento, defesa e garantia de direitos exige uma lógica distinta da mensuração dos serviços de atendimento, pois se trata de provisões que produzem transformações políticas, organizativas, culturais e institucionais, de caráter inovador, muitas vezes de forma processual, acumulativa e de médio ou longo prazo reconhecendo que seus resultados nem sempre são imediatos ou facilmente quantificáveis. A Resolução CNAS/MDS nº 182/2025 inaugura um campo de tecnologias sociais inéditas no SUAS, tanto no que se refere às formas de operacionalização das provisões quanto aos resultados esperados dessas provisões.

Nesse campo, a efetividade deve ser analisada a partir da articulação entre direitos socioassistenciais, seguranças afiançadas e aquisições socioassistenciais, conforme definidos na Resolução CNAS/MDS nº 182/2025. São esses três eixos que permitem compreender se uma determinada ação contribui, de fato, para ampliar proteção social, fortalecer sujeitos, qualificar a participação social, melhorar as provisões e produzir acesso real a direitos.

As estratégias de monitoramento, portanto, precisam ir além de indicadores quantitativos tradicionais e incorporar instrumentos qualitativos, processuais e territoriais, construídos a partir dos planos de ação e dos relatórios das entidades. Esses instrumentos devem permitir acompanhar a evolução dos processos, a consolidação de articulações, os efeitos das ações de incidência e os impactos sobre os sujeitos, as organizações e os territórios.

36. Como lidar com interpretações divergentes entre Conselhos Municipais, Conselhos Estaduais e o CNAS sobre a aplicação da Resolução CNAS nº 182/2025?

A existência de interpretações divergentes entre os diferentes níveis do sistema de controle social é uma realidade inerente a uma política pública nacional, descentralizada e participativa como o SUAS. Essas divergências não devem ser vistas





como disfunções, mas como expressões da diversidade territorial, institucional, cultural e política que caracteriza o Brasil.

Para preservar a unidade do sistema e a segurança jurídica das entidades e dos usuários, é fundamental que essas diferenças sejam tratadas por meio de processos permanentes de diálogo, pactuação e produção de orientações nacionais, e não por decisões isoladas ou contraditórias. Nesse sentido, o CNAS exerce um papel estratégico ao interpretar, orientar e zelar pela aplicação nacional das resoluções, por meio de notas técnicas, recomendações e espaços de escuta e construção coletiva, consoante dispõem a LOAS, a NOB/SUAS e a Resolução CNAS/MDS nº 100/23.

Os Conselhos Estaduais, por sua vez, cumprem uma função relevante de articulação federativa, apoio técnico e mediação, contribuindo para a harmonização de entendimentos e para o fortalecimento da capacidade decisória dos Conselhos Municipais.

Ao mesmo tempo, é indispensável valorizar a autonomia federativa e a diversidade territorial na aplicação da Resolução CNAS/MDS nº 182/2025. O Brasil é marcado por realidades profundamente distintas, que envolvem populações ribeirinhas, povos da floresta, comunidades quilombolas e indígenas, territórios urbanos periféricos, regiões do semiárido, diferentes biomas e formas de organização social. Essas diferenças exigem leituras situadas, sensíveis ao território e aos sujeitos, sem romper com os princípios e diretrizes nacionais da política.

O grande desafio do SUAS é exatamente esse: articular o papel indutor nacional com a pluralidade das realidades regionais e municipais, garantindo que a política de Assistência Social seja, ao mesmo tempo, una em seus direitos e diversa em suas formas de realização.

O reconhecimento de uma provisão socioassistencial de assessoramento, defesa e garantia de direitos deve garantir que os serviços, programas e projetos sejam organizados de forma planejada, permanente, continuada e gratuita, observando as seguranças afiançadas pelo SUAS, bem como os objetivos, os princípios e diretrizes estabelecidos pela LOAS.





37. Existe risco de judicialização em razão das interpretações sobre a Resolução CNAS/MDS nº 182/2025?

Em uma política pública nacional, descentralizada e marcada pela participação social, como o SUAS, é natural que a introdução de um novo marco normativo gere tensões interpretativas, disputas de sentido e, em alguns casos, questionamentos administrativos ou judiciais. Esse risco não decorre de fragilidade da Resolução CNAS nº 182/2025, mas da complexidade do campo que ela regula e da profundidade das mudanças que introduz.

A melhor forma de reduzir a judicialização não é o enrijecimento da norma, mas a construção de processos de implementação baseados em diálogo, transparência, pactuação e segurança jurídica. Quanto mais os Conselhos, as gestões e as entidades compartilharem entendimentos, critérios e orientações, menor será a tendência de recorrer ao Judiciário como espaço de resolução de conflitos.

Nesse sentido, o papel do CNAS é estratégico ao produzir orientações nacionais, notas técnicas e espaços de escuta, capazes de consolidar interpretações e reduzir assimetrias entre territórios. Também é fundamental que os processos de transição, adequação e acompanhamento sejam conduzidos com razoabilidade, proporcionalidade e respeito às trajetórias institucionais das entidades.

Portanto, a judicialização não deve ser tratada como ameaça, mas como indicador de que o sistema precisa investir mais em governança, diálogo federativo e clareza normativa, para que a Resolução CNAS/MDS nº 182/2025 cumpra sua função de fortalecer, e não fragmentar, o SUAS.

38. Qual é o principal desafio político e institucional colocado pela Resolução CNAS/MDS nº 182/2025 para o SUAS neste momento histórico?

O principal desafio colocado pela Resolução CNAS/MDS nº 182/2025 é o de reconhecer, institucionalizar e proteger o campo do assessoramento, da defesa e da garantia de direitos como parte estruturante da política pública de Assistência Social, sem reduzi-lo a uma extensão do atendimento nem o submeter a lógicas burocráticas que inviabilizem sua natureza política, territorial e transformadora.





Ao afirmar essas categorias como locos de exercício da primazia da Sociedade Civil, a Resolução desloca o SUAS para um patamar mais avançado de política de direitos, no qual a proteção social não se limita “as garantias estatais ainda que indiretas, mas inclui a capacidade de organização, mobilização, incidência e produção de sujeitos coletivos capazes de disputar direitos, qualificar políticas públicas e transformar realidades.

Isso exige uma mudança de cultura institucional, tanto na gestão – seja estatal ou das entidades/OSC – quanto no controle social, superando visões assistencialistas, fiscalizatórias ou excessivamente formalistas, e avançando para uma lógica de governança democrática, monitoramento de aquisições e reconhecimento da diversidade das formas de atuação da sociedade civil.

Ao mesmo tempo, a Resolução explicita a necessidade de atualizar o marco regulatório de inscrição das OSCS e a plataforma de Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social(CNEAS), apontando para a urgência de se atualizar a Resolução CNAS nº 14/2014 por parâmetros compatíveis com a arquitetura atual do SUAS, sob pena de manter tensões, inseguranças e disputas indevidas sobre pertencimento institucional.

A Resolução CNAS/MDS nº 182/2025 desafia o SUAS a se afirmar plenamente como Sistema Universal Público garantidor de direitos, capaz de articular atendimento, assessoramento e defesa de direitos em uma mesma arquitetura de proteção social, reconhecendo o papel histórico, político e inovador da sociedade civil na construção da cidadania no Brasil.

